REGULAMENTO (CEE) Nº 541/92 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3061/84, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, para contribuir para a boa gestão do regime de ajuda à produção de azeite e para facilitar o pagamento mais rápido dessa ajuda, é conveniente prever que as organizações de produtores ou as suas uniões transmitam às autoridades competentes os pedidos de ajuda à medida da sua recepção, após realização das verificações previstas;

Considerando que, dada a experiência adquirida, é conveniente adaptar as datas limite de apresentação dos pedidos de ajuda pelos olivicultores individuais, bem como pelas organizações de produtores ou suas uniões;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/91 (4), é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3º, os travessões são substituídos pelas seguintes alíneas:

« a) Dispor da estrutura administrativa adequada para o desempenho das tarefas que lhe são atribuídas;

b) Dispor do pessoal qualificado necessário para o desempenho dessas tarefas;

c) Estabelecer um relatório trimestral da sua actividade e manter uma contabilidade relativa à sua actividade de gestão;

d) Sem prejuízo do respeito da data limite referida no artigo 5º,

— no caso de organizações não aderentes a uma união, apresentar mensalmente à autoridade competente os pedidos de ajuda dos olivicultores membros que lhes tenham sido transmitidos no decurso do mês anterior,

— no caso de organizações aderentes a uma união, transmitir mensalmente à união os pedidos de ajuda dos olivicultores membros que lhes tenham sido apresentados no decurso do mês anterior,

— no caso de uniões de organizações de produtores, apresentar mensalmente à autoridade competente os pedidos de ajuda que lhes tenham sido transmitidos no decurso do mês anterior pelas organizações que as compõem. ».

2. No nº 3 do artigo 5º, a data de « 31 de Maio » é substituída pela de « 15 de Junho ».

3. No nº 4 do artigo 5º, a data de « 15 de Agosto » é substituída pela de « 15 de Julho ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.
(4) JO nº L 155 de 19. 6. 1991, p. 5.